



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200006047569

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 333/2023/GAB

EMENTA: 1. PRETENSÃO DE CHECAGEM DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DA PASTA DE ORIGEM. 2. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CHECAGEM DE PROCESSO. 3. ORIENTAÇÃO JURÍDICA CONCLUSIVA JÁ EXTERNADA VIA DESPACHO Nº 73/2023/GAB, CONFORME RECONHECIDO PELA PROCURADORIA SETORIAL. 4. DEVER DE OS SETORES TÉCNICOS CONFERIREM SATISFATÓRIO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CERTIFICAREM A SUPERAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS ENTRAVES ELENCADOS, COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE PELO(A) GESTOR(A) PÚBLICO(A) COMPETENTE.

1. Cuida-se de procedimento administrativo, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas à realização de dispensa de licitação escorada no inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, voltada a contratação do Instituto Hortense para “prestação de serviços de educação socioemocional para atender a rede pública estadual de educação em Goiás”, mediante disponibilização “de material didático para 12 meses (530 mil livros aproximadamente) (...), plataforma on-line para todos os alunos, psicólogos, assistentes sociais, mentores, multiplicadores e demais profissionais estratégicos, formação presencial para psicólogos, assistentes sociais, mentores, multiplicadores e demais profissionais estratégicos; formação contínua on-line para todo corpo docente, psicólogos, assistentes sociais, mentores, multiplicadores e demais profissionais estratégicos e fornecimento de serviços psicossociais prestados por equipes multiprofissionais compostas por profissionais da psicologia (psicólogos escolares e educacionais) e da assistência social (minimamente 83 psicólogos e 40 assistentes sociais)”, sob o custeio do importe total de R\$ 29.851.658,28 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), para um período inicial de 14 (quatorze) meses, com previsão de prorrogação nos termos do inciso II do art. 57 da Lei federal nº 8.666, de 1993 (SEI nºs 000037284587 – v. VIII, 000037597726, 000037597728 – v. IX).

2. O processo foi objeto de anterior oitiva do Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, através do **Despacho nº 73/2023/GAB** (SEI nº 000036958017 – v. VII), que aprovando parcialmente o **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 1/2023** (SEI nº 000036686514 – v. VII), veio a orientar **conclusivamente** a causa, sob a observação da impossibilidade “de se levar a cabo a contratação em tela, “enquanto não superados”, em síntese, os seguintes “entraves” jurídicos:

i) pendência da demonstração do preenchimento, pela pretensa contratada, do requisito da “inquestionável reputação ético-profissional” gravado no inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, o qual segundo jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.669/2016[1] e 17.226/2021[2], perpassa pela necessidade de se comprovar a “indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado, por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”;

ii) procedência das inadequações e deficiências probatórias indicadas pela Controladoria Geral do Estado, via subparágrafo 2.1 do Despacho nº SGI 0311/2022 - CGE/GEIPF-15103 (SEI nº 000031635899 – v. IV), adotado pelo Despacho nº 925/2022 – GAB (SEI nº 000031635972 – v. IV), bem como via subparágrafos 2.3 e 2.4 do Despacho nº SGI 0544/2022 - CGE/GEIPF-15103 (SEI nº 000036241256 – v. VII), mormente porque alinhadas ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante de que a “capacidade operacional da instituição para a execução do objeto”[3] exigida, a teor do pressuposto da “inquestionável reputação ético-profissional” constante do inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, reclama a comprovação da experiência anterior, pela entidade, na execução de prestações de conteúdo e dimensões similares ao objeto a ser contratado[4];

iii) ausência de apresentação no bojo do nominado “Estudo Técnico Preliminar nº 1/2022 - SEDUC/GESAUDE-16004” (SEI nº 000030956922 – v. II) e da “Instrução nº 10/2022 SEDUC/GEL-05738” (SEI nº 000031092803 – v. II), ou em qualquer outra peça da instrução processual, da “razão pela qual a dispensa de licitação, prevista pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, há de ser compreendida como a melhor solução para a contratação dos serviços tencionados, em detrimento da fortuita realização de licitação ordinária”, bem como de “justificativa suficiente para o motivo da preferência pelo Instituto Hortense, para fim de contratação direta”;

iv) ausência de justificativa satisfatória para a contratação direta do Instituto Hortense agravada pela inexistência, nos autos, de “qualquer documento que comprove que a pretensa contratada possui, em seu quadro de pessoal, profissionais suficientes para executar diretamente o objeto do ajuste”, a tornar “controvertida, também sob esse prisma, sua aptidão técnica para desempenhar os respectivos serviços, nos moldes demandados pela dispensa de licitação estribada no inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993”;

v) observância da regra de vedação à subcontratação ou terceirização ínsita à hipótese do inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, fragilizada pela divergência entre o disposto no inciso V do subitem 3.1 do Termo de Referência (SEI nº 000035686536 – v. VI), e o conteúdo dos Despachos nºs 7089/2022 - SEDUC/GESAUDE-16004 (SEI nº 000031216387 – v. III), 7493/2022 - SEDUC/GESAUDE-16004 (SEI nº 000031540614 – v. IV) e 12393/2022 - SEDUC/GESAUDE-16004 (SEI nº 000036034446 – v. VI), lavrados pela própria Gerência de Segurança e Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Educação;

vi) precariedade da especificação dos elementos constitutivos do objeto a ser contratado e ausência da apresentação dos seus custos unitários, em contrariedade ao inciso II do §2º e §4º do art. 7º da Lei 8.666, de 1993, conforme apontamento da Controladoria Geral do Estado realizado através dos subparágrafos 2.2, 2.5, 2.7 e 2.8 do Despacho nº SGI 0544/2022 - CGE/GEIPF-15103 (SEI nº 000036241256 – v. VII);

vii) ausência da documentação orçamentário-financeira apta à cobertura integral da despesa a ser contratada;

viii) ausência do certificado de registro do procedimento junto à Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração, na forma do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 16 de agosto de 2011, além da ausência da autorização da Câmara de Gestão de Gastos, prescrita pelo então vigente[5] art. 13 do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020;

ix) ausência de “atestado da pretensa contratada de que possui Programa de Integridade implantado e operante em seu âmbito, nos moldes do art. 1º da Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019”;

x) indevida previsão, na subcláusula 8.2 da minuta do ajuste (SEI nº 000035695155 – v. VI), da possibilidade de prorrogação da contratação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, “até o esgotamento do prazo máximo previsto no inciso II do art. 57” subsequente, e, portanto, manifesto “caráter continuado” do objeto voltado à contratação “de pessoal para a prestação de serviços

de caráter permanente” do órgão, “contra o que tem se investido o Tribunal de Contas da União, *ex vi*, por todos, o Acórdão nº 2.774/2006[6]”; e

xi) pretensão de “contratação de ‘serviços de psicologia e de serviço social para atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação’, via ‘Lei Federal nº 13.935/2019’, a despeito de coincidentes com as atividades inerentes ao cargo de Agente Administrativo Educacional Superior do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, previsto pelo inciso III do art. 6º da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001”.

3. Após a juntada de documentos aos autos sobreveio a expedição do **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 20/2023** (SEI nº 45180252 – v. IX), que mesmo se pronunciando, em seu subparágrafo 5.4, pelo “caráter conclusivo do **Despacho nº 73/2023 – GAB**” (SEI nº 000036958017 – v. VII), remeteu as “informações trazidas pela área técnica” à análise da unidade central da Procuradoria Geral do Estado.

4. Com a devida vênia, deixa-se de conhecer o **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 20/2023** (SEI nº 45180252 – v. IX).

5. Conforme já advertido à Secretaria de Estado da Educação, mercê do parágrafo 4º do precedente cristalizado no **Despacho nº 508/2022 – GAB[7]**, na linha do acautelamento que vem sendo traçado pela Advocacia Geral da União[8], sob respaldo do Tribunal de Contas da União[9] e endossamento da doutrina abalizada, a exemplo de Ronny Charles Lopes de Torres[10], cumpre que se tenha em mira que o mister de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, arrogado aos Procuradores do Estado pelo art. 132 da Constituição Federal e inciso I do art. 3º c/c §2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, não pode ser confundido com atividade de “checagem de documentos” e de “justificativas” de natureza “técnica” e/ou próprias de “atos de gestão”.

6. Com efeito, por força do princípio da segregação das funções, não há que se falar no cabimento da atribuição, a esta Casa, da tarefa de conferência de documentos e “informações” da “área técnica” do órgão interessado, bem como no cabimento de qualquer outro eventual anseio imersivo nas manifestações e decisões a cargo do seu “setor técnico”, concernentes à “solução escolhida de mercado”, à aspectos “gerenciais [...] sobre a conveniência da contratação” ou à opções “por um determinado modelo de contratação”, se e quando motivadas segundo “as nuances envolvidas no caso concreto”[11], **na medida em que reservadas à inteira responsabilidade dos seus subscritores.**

7. Logo, tendo em vista que a própria Procuradoria Setorial reconheceu ter a Procuradoria Geral do Estado já emitido orientação em “**caráter conclusivo**”, através do **Despacho nº 73/2023/GAB** (SEI nº 000036958017 – v. VII), e considerando que não compete ao órgão de consultoria jurídica estadual o exercício da atividade de checagem de processo, resta proceder ao recambiamento do feito à Secretaria de Estado da Educação, sem conhecimento do **Parecer SEDUC/PROCSET-05719 nº 20/2023** (SEI nº 45180252 – v. IX), **sob realce de que recai sobre os setores técnicos da origem o dever de dar satisfatório cumprimento às exigências legais e certificar a superação, se for o caso, dos óbices outrora pormenorizadamente elencados acerca do caso concreto, como condição imprescindível ao fortuito prosseguimento do feito e, por conseguinte, como condição à eventual celebração da contratação pelo gestor público competente.**

8. De outro modo, na hipótese de não terem restado suplantados os embaraços jurídicos enumerados pelo **Despacho nº 73/2023/GAB** (SEI nº 000036958017 – v. VII), a pretendida contratação não poderá ser levada adiante.

9. Isso posto, restitua-se o processo à **Secretaria de Estado da Educação**, por meio da **Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

-
- [1] TCU, Acórdão nº 2.669/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 19/10/2016.
- [2] TCU, Acórdão nº 17.226/2021, Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 05/10/2021.
- [3] ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 131-140.
- [4] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11ª ed. rev. atual e ampl., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 514.
- [5] Ofício Circular nº 82/2023 – ECONOMIA, atinente à “revogação do Decreto nº 9.660, de 06 de maio de 2020”, e, por conseguinte, encerramento “das atividades das Câmaras de Gestão de Gastos e Fiscal”, processo nº 202300004016072.
- [6] TCU, Acórdão nº 2.774/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 03/10/2006.
- [7] Processo nº 202100006080842.
- [8] AGU, Parecer Referencial nº 00004/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU.
- [9] TCU, Acórdão nº 2.674/2014, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. 08/10/2014.
- [10] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Op. cit.*, p. 571.
- [11] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006*. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 286.

GOIANIA, 01 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/03/2023, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45253551 e o código CRC FD9D2F98.



Referência: Processo nº 202200006047569



SEI 45253551